



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Projeto de: Lei nº 033 / 2023

Ementa:

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CANIL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Origem: Poder Legislativo

Autor: Sra. Soraia Luiz Blandina F. Costa

Votação	___	/	___	/	___
Votação	___	/	___	/	___
aprovação	___	/	___	/	___
aprovado	___	/	___	/	___
ancionado	___	/	___	/	___
romulgado	___	/	___	/	___
ublicada	___	/	___	/	___
m	___	/	___	/	___

**APROVADO**

Por 07 votos a favor,  
 \_\_\_ votos contra  
 e \_\_\_ abstenção(ões)  
 Paraty, 04/09/23

\_\_\_\_\_  
 Presidente



Presidente

VEREADOR LUIZ CLAUDIO ALCANTARA DA COSTA

LULU



ENCAMINHADO(A) COMISSÃO(S)

PARA PARECER

Presidente da CMP

PROJETO DE LEI Nº 033/2023

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CANIL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art.1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Canil Municipal, que tem por finalidade essencial controlar a população de cães do Município e a proliferação de doenças.

**Parágrafo Único.** O Canil Municipal será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e à Vigilância Sanitária do Município, órgãos que serão responsáveis pela fiscalização permanente e pelo funcionamento do Canil, podendo realizar parceria com as demais secretarias municipais, através de Termo de Pacto de Compromisso Interno no que couber.

**Art.2º** O Canil Municipal deverá fazer o controle da população de cães do município e o controle da proliferação de doenças através das seguintes medidas:

- I – recolhimento de animais soltos nas vias urbanas;
- II – aplicação de vacina antirrábica nos animais recolhidos;
- III – cadastramento de toda a população de cães existentes no Município;
- IV – manutenção de limpeza diária do Canil, para evitar o surgimento de mosquitos e insetos transmissores de doenças.

**Art.3º** Em caso de confirmação de doença incurável pelos requisitos descritos no Artigo anterior, por meio de exame laboratorial e/ou análise clínica, será necessário o preenchimento, pelo Médico(a) Veterinário(a), de laudo veterinário que ateste a existência da doença incurável e de que o animal está sofrendo excessivamente, e só assim, autorize o sacrifício do animal

**Art.4º** O animal que for recebido pelo Canil deverá ser incluso no Cadastro do Canil Municipal, que será feito de forma detalhada, devendo este conter todas as informações existentes acerca do animal apreendido, bem como raça, sinais característicos, cor do pelo tamanho, idade aproximada, local e data da apreensão e outras observações que se fizerem necessárias.

**Art.5º** O proprietário do animal apreendido deverá apresentar seu nome completo, documento de identidade, CPF, endereço de sua residência, bem como assinar Termo de Responsabilidade para retirada do mesmo, se comprometendo a manter o animal nos limites de sua residência, para que este não volte a ser apreendido.

**Art.6º** O proprietário do animal apreendido pela segunda vez em diante deverá pagar para retirar o animal do





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

Paraty - Cidade Histórica - Monumento Nacional



APROVADO

votos contra  
e \_\_\_\_\_ abstenção(ões)

Paraty, 04/09/23

Presidente

Canil Municipal o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada apreensão, excluindo a obrigação em caso de uma única apreensão.

**Parágrafo Único.** Considera-se reincidência o animal que for apreendido mais de uma vez pelo período de um ano entre uma apreensão e outra e/ou outras.

**Art.7º** O Município poderá realizar feiras de doação de animais apreendidos, com divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção dos animais pela população, podendo realizar parcerias com ONGs e entidades interessadas.

**Parágrafo Único.** A doação dos animais recolhidos às pessoas interessadas na adoção deverá ser feita mediante assinatura de Termo de Responsabilidade e apresentação de documentos pessoais.

**Art.8º** O Município disponibilizará funcionários do quadro efetivo, comissionados e/ou de confiança para darem assistência aos animais, ficando responsáveis pela limpeza, cuidados, controle dos animais e demais funções descritas nesta Lei, recebendo pelo serviço, sendo que esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

**Art.9º** O responsável técnico pelo Canil Municipal deverá ter a habilitação de Médico(a) Veterinário(a) com registro no respectivo Conselho.

**Art.10º** A estrutura do Canil Municipal deverá oferecer o espaço adequado para a manutenção dos animais apreendidos em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol e das chuvas.

**Art.11** O Município promoverá palestras em escolas, praças e outros locais públicos sobre a Proteção dos Direitos dos Animais, bem como o incentivo à doação dos mesmos, a fim de conscientizar adultos e crianças.

**Art.12** Fica o Poder Executivo autorizado ao recebimento de contribuições em conta própria para esse fim, a qualquer título, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, incluídas nestas últimas Associações, Entidades de Classe e Entidades Não Governamentais, Fundações, para serem aplicadas no Canil Municipal.

**Art.13** O Município incentivará ONGs e Associações Protetoras dos Animais, que terão, dentre outras finalidades, a função de promover a adoção dos animais apreendidos.

**Art.14** Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

- I - construir o Canil Municipal e, ainda, manter o mesmo;
- II - criar campanhas de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, à época de cada campanha, atuarem em sua preparação, implantação, execução e avaliação;
- III - promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação de posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;
- IV - estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de castração gratuita.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
Paraty - Cidade Histórica – Monumento Nacional

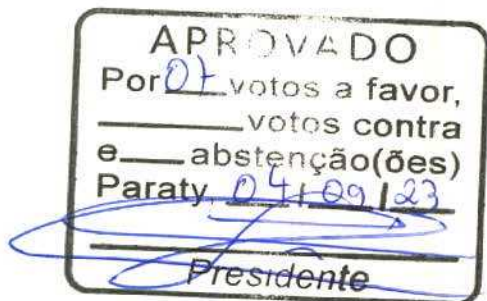


Art.15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões  
25 de Abril de 2023

Autor

Luiz Cláudio Alcantara da Costa  
LULU - PTB  
Vereador





---

**VEREADOR LUIZ CLAUDIO ALCANTARA DA COSTA  
LULU**

**JUSTIFICATIVA:**

Sabemos que a população de cães tem aumentado descontroladamente e, infelizmente, somente pequena parte dela tem a sorte de encontrar um lar. A grande maioria perambula pelas ruas da cidade passando fome, sede, na maioria das vezes doentes, sendo maltratados e correndo todo o tipo de risco ou até sendo mortos. Os animais abandonados impulsionam contaminações, acidentes de trânsito e, principalmente, doenças eminentes à saúde pública, como a zoonoses (doenças transmitidas do animal para o homem), entre essas, a mais temida é a raiva, sendo sua principal forma de transmissão, a mordedura de um animal. Por este motivo, o controle da população de cães em nosso município é questão de saúde pública.

Sala das Sessões  
25 de Abril de 2023.

Autor

**Luiz Claudio Alcantara da Costa  
LULU - PTB  
Vereador**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E DO MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 013/2023

**MATÉRIA:** Projeto de Lei 033/2023

**EMENTA:** Projeto de Lei 026/2023 – Dispõe sobre a autorização para a criação e funcionamento do CANIL MUNICIPAL e dá outras providências

**Autor:** Vereador Luiz Cláudio Alcântara da Costa

**RELATOR:** Vereador Marco Antônio Santos da Conceição

**CONCLUSÃO:**

A Comissão de Defesa do Cidadão e do Meio Ambiente recebeu a **matéria** em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo, para deliberar sobre o respectivo parecer. Após análise e considerações pertinentes, o Relator decidiu pelo parecer **FAVORÁVEL À MATÉRIA**, em consonância com o parecer jurídico.

Sala das Sessões,  
29 de junho de 2023

  
Vereador Marco Antônio Santos da Conceição  
Relator

A Comissão de Defesa do Cidadão e do Meio Ambiente, através de seus membros, aprova e recomenda o parecer do Relator, por unanimidade.

Sala das Sessões,  
29 de junho de 2023

  
Vereador Rodrigo Carlos da Silva Penha  
Presidente

  
Vereador Lucas de Oliveira Cordeiro  
Membro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO, OBRAS E  
SERVIÇOS PÚBLICOS

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 033/23**  
**RELATOR: ALLAN SOUZA RIBEIRO**  
**PARECER N.º 051/23**

Senhor Presidente,

A Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, recebeu para dar parecer ao **PROJETO DE LEI Nº 033/23**, que dispõe sobre a autorização para a criação e funcionamento do CANIL MUNICIPAL e dá outras providências, de autoria do Vereador Luiz Cláudio Alcântara da Costa.


Após análise, decidimos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto.

Sala das Sessões,  
12 de junho de 2023.

  
Vereador **ALLAN SOUZA RIBEIRO**  
Relator

A Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, aprova e recomenda o parecer do Relator.

Sala das Sessões,  
12 de junho de 2023.

  
Vereador **Marco Antonio Santos da Conceição**  
Presidente

Vereador **Luiz Cláudio Alcântara da Costa**  
Membro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO, OBRAS E  
SERVIÇOS PÚBLICOS

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 033/23**  
**RELATOR: ALLAN SOUZA RIBEIRO**  
**PARECER N.º 051/23**

Senhor Presidente,

A Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, recebeu para dar parecer ao **PROJETO DE LEI Nº 033/23**, que dispõe sobre a autorização para a criação e funcionamento do CANIL MUNICIPAL e dá outras providências, de autoria do Vereador Luiz Cláudio Alcântara da Costa.

Após análise, decidimos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto.

Sala das Sessões,  
12 de junho de 2023.

  
Vereador **ALLAN SOUZA RIBEIRO**  
Relator

A Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, aprova e recomenda o parecer do Relator.

Sala das Sessões,  
12 de junho de 2023.

  
Vereador **Marco Antônio Santos da Conceição**  
Presidente

Vereador **Luiz Cláudio Alcântara da Costa**  
Membro





ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 39/2023

Ementa: **PROUETO DE LEI Nº 033/2023**. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O CANIL MUNICIPAL. NORMA AUTORIZATIVA USO EXCEPCIONAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. **INCONSTITUCIONALIDADE DO R. PROJETO**. SUGESTÃO. INDICAÇÃO.

**1. Relatório**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao **Projeto de Lei nº 033/2023** de iniciativa dos Excelentíssimo Senhor Vereador Luiz Cláudio Alcantara da Costa que autoriza o Poder Executivo a criar o Canil Municipal. É o relatório.

**2. Fundamentação**

Inicialmente, cumpre destacar que se trata de lei autorizativa. A autorização legislativa possui caráter excepcionalíssimo considerando que, nos termos do art. 2º da Constituição Federal de 1988- CF88, os Poderes Legislativo e Executivo são autônomos.

Em regra, o Poder Executivo Municipal não precisa de autorização do legislativo para exercer suas competências constitucionais, salvo quando houver exigência expressa na Lei Orgânica.

No Município de Paraty as hipóteses de lei autorizativa estão previstas de forma restritiva e expressa nos artigos 31 e 32 da Lei Orgânica. Verifica-se que a hipótese objeto do Projeto de Lei **não está prevista nos referidos artigos**, não havendo, portanto, exigência de autorização legislativa.

Além do uso indevido da norma autorizativa, verifica-se no presente caso violação a competência privativa do Prefeito Municipal.

Em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme disposição da Lei Orgânica de Paraty:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



**Art. 41** – A iniciativa das leis, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.

Contudo, esta regra geral comporta exceções que devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de indevida limitação da prerrogativa parlamentar de legislar.

Entre as exceções, destaca-se a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo em matéria que disponham sobre estruturação e atribuições de Secretarias, conforme dispõe o artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Paraty:

**Art. 43** – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Lei que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Embora o vereador tenha legitimidade para iniciar projeto de lei que crie programa ou política pública local, devem ser observadas às limitações quanto às matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, inclusive, organização administrativa.

Ocorre que o presente projeto cria expressamente na estrutura de Secretaria Municipal responsabilidade específica, caracterizando indevida intromissão na organização administrativa. Assim, verifica-se que o r. Projeto de Lei contém vício formal de competência legislativa.

Destaca-se que existem precedentes do Tribunais reconhecendo a inconstitucionalidade da lei autorizativa em matéria idêntica:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.525, de 02 de maio de 2018, do Município do Guarujá, de iniciativa parlamentar em que "fica o Poder Executivo autorizado a instituir no âmbito do Canil Municipal de Guarujá o Projeto 'Rolê Animal' e dá outras providências" – Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 24, parágrafo 2º, '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



*separação de poderes* – Cadastro de voluntários para realizarem passeios com animais abrigados no Canil Municipal – Imposição de uma série de obrigações a servidores públicos do Executivo que caracterizam típicas matérias de gestão administrativa, cumprindo ficar a cargo do Poder Executivo local – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 22707845720188260000 SP 2270784-57.2018.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 11/09/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/09/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA Nº 3.774/2021, QUE CRIA O ABRIGO MUNICIPAL DE CÃES E GATOS. ALEGADAS OFENSAS A DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE APENAS REPRODUZEM AS REGRAS DE PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DEVIDAMENTE APONTADOS NA INICIAL, CARACTERIZANDO-SE, ASSIM, COMO UM MERO REFORÇO ARGUMENTATIVO DAS TESES DE INCONSTITUCIONALIDADE, E NÃO PROPRIAMENTE COMO CAUSAS DE PEDIR DA DEMANDA OBJETIVA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO AOS REFERIDOS DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA AFASTADA. PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE NÃO FOI ACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CLARO DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ART. 113 DO ADCT (NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA), EVIDENCIANDO-SE O VÍCIO FORMAL DA LEGISLAÇÃO COMBATIDA. LEI, ADEMAIS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE CRIA, ESTRUTURA E DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO LIGADO AO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. OFENSA AO INC. VI DO ART. 66 DA CEPR, DO QUE TAMBÉM DECORRE SUA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NORMA QUESTIONADA, ENFIM, QUE IMPÕE AO EXECUTIVO A FORMA COMO ESTE DEVE CONDUZIR A POLÍTICA PÚBLICA RELACIONADA AOS ANIMAIS EM ESTADO DE ABANDONO, TOLHENDO INDEVIDAMENTE DO PREFEITO SUA AUTONOMIA DE GOVERNO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E À HARMONIA ENTRE OS PODERES (“CAPUT” DO ART. 7º DA CEPR). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. (TJ-PR - ADI: 00089804620228160000 \* Não definida 0008980-46.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Vilma Régia Ramos de Rezende, Data de Julgamento: 25/04/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/04/2023)

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE - LEI AUTORIZATIVA - LEI DE EFEITO CONCRETO Representação formulada pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro, por Inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 3.905, de 08 de março de 2005, que "Autoriza o Poder Executivo a criar o Hospital Municipal da Mulher". Considerando que a lei autorizativa contém instruções a seu destinatário, ela é dotada de abstração e, portanto, sujeita-se ao controle abstrato de constitucionalidade. Viola os princípios da separação dos poderes e da iniciativa legislativa privativa, consagrados, respectivamente, nos artigos 7º e 112, § 1º,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



inciso II, alínea d, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, a lei municipal que autoriza o Poder Executivo a realizar determinada atividade, criando atribuições para o mesmo e determinando como deve exercê-las. Rejeição da preliminar de impropriedade da via eleita por se tratar de lei de efeito concreto; e procedência da Representação para declarar a inconstitucionalidade total da Lei n.º 3.905, de 08 de março de 2005, do Município do Rio de Janeiro. (TJ-RJ - ADI: 00335129620058190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: CASSIA MEDEIROS, Data de Julgamento: 15/05/2006, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/05/2006). Grifou-se

Cumpre ainda salientar o entendimento doutrinário sobre o tema:

*"(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).*

Considerando que o presente Projeto versa sobre matéria que não depende de autorização legislativa, mostra-se inconstitucional, ademais há vício formal de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal, pedindo vênias ao Excelentíssimo Vereador e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do r. Projeto de Resolução. **SUGERE-SE** que a matéria seja encaminhada por meio de indicação.

É o parecer. SMJ.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



*Paraty, 19 de maio de 2023*

MEMORIAL FUNDADO  
MORENO BONA CARVALHO  
A COMPANHIA DE SERVIÇOS DE TI DO MUNICÍPIO DE PARATY  
Rua Chareira, 400 - Paraty - RJ - CEP: 24400-000



Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 479